



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2309/2024**

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO E TREINADO PARA APlicar INSULINA EM CRIANÇA E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: VEREADOR MARCOS HENRIQUES

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Marcos Henriques, visando EXIGIR PROFISSIONAL HABILITADO E TREINADO PARA APlicar INSULINA EM CRIANÇA E ADOLESCENTES NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva não se verifica nenhuma espécie de óbice, tendo em vista que a matéria tratada não está reservada ao Executivo Municipal, conforme art. 84 e incisos, 61, §1º, todos da Constituição Federal e art.30 e incisos, da LOMJP.

Desse modo, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa.**

No que tange a constitucionalidade da matéria, também não se vislumbra nenhuma espécie de vício ao Projeto, tendo em vista que **cabe aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, I, da CF).**

O Projeto de Lei em análise, além de estar em consonância com a CF e LOMJP, visa assegurar a saúde de alunos portadores de Diabetes Mellitus das escolas públicas de João Pessoa. O PLO possui assunto de extrema importância, uma vez que as escolas não podem negar a matrícula por causa da doença, mas também não são obrigadas a fazer a ponta de dedo (exame que mede a insulina) ou aplicar a insulina no aluno, tendo em vista que, em horário de aula, a criança não possui um familiar em volta para fazer isso por ela.

A Constituição prevê o dever do estabelecimento de ensino de zelar pelos princípios educacionais da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Dessa forma, buscando efetivar tais direitos às crianças e adolescentes portadores de diabetes e considerando que o dever da instituição educacional não cessa com a inclusão e promoção da integração das



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

crianças e adolescentes com diabetes em classes de ensino, abrangendo também o dever da prestação de atendimento às necessidades especiais de saúde, para garantir o bem-estar destes menores enquanto estiverem nas dependências da instituição escolar.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária **2309/2024**.

Salas das comissões, 16/12/2024

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Odon Bezerra".

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária **2309/2024**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 16/12/2024

ODON BEZERRA

Relator

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Tarcísio Jardim

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro